



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06167/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santana dos Garrotes**. Prestação de Contas do Prefeito José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. José Paulo Filho. Aplicação de multa. Recomendações.

**PARECER PPL TC 00180/19**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. José Paulo Filho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório prévio de fls. 1114/1232, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 502/2016, publicada em 19/12/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ **27.617.738,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ **13.808.869,00**, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ **6.004.823,52**, sendo 5.954.823,52 referentes a créditos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06167/18

- adicionais suplementares e 50.000,00 referentes a créditos adicionais especiais;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **15.120.090,02**, equivalendo a 54,74% da previsão inicial;
  - e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **16.328.557,99**;
  - f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **9.909.199,98**;
  - g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **14.557.425,54**;
  - h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **61,21%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
  - i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **26,53%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
  - j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **20,44%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Prévio, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis. Após a análise da defesa, às fls. 3276/3402, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Paulo Filho:**

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
3. Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal;
4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
5. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06167/18

Efetuuou-se nova intimação ao gestor responsável para apresentação de esclarecimentos acerca das eivas remanescentes. Em relatório de fls. 3547/3552, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.208.467,97, representando 7,99% da receita orçamentária do Município, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ausência de transparência nas contas públicas, com a discrepância entre os valores da receita e despesa constantes no Portão da Transparência da Prefeitura e no SAGRES;
3. Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal;
4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 49.007,46, apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado;
5. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, com o consumo excessivo de combustível, no valor total de R\$ 278.636,13.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3555/3558, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2017;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal José Paulo Filho, em razão da realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, com o consumo excessivo de combustível, no valor total de R\$ 278.636,13;
5. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06167/18

determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Em caráter extraordinário, a Auditoria analisou o Doc. TC 71668/18 (às fls. 3561/6324), tendo concluído, em relatório de fls. 6357/6362, excesso em despesa com combustível no montante de R\$ 289.768,84.

Os autos tramitaram novamente pelo *Parquet* que, em Cota exarada pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto às fls. 6365/6367, elevou a realização de despesas não comprovadas com consumo excessivo de combustível para o valor de R\$ 289.768,84.

Em virtude da majoração das despesas não comprovadas com combustíveis, a autoridade responsável foi novamente intimada para apresentar esclarecimentos.

Em relatório de análise de defesa às fls. 6395/6399 a Auditoria ratifica o excesso com combustíveis no valor de R\$ 289.768,84.

O *Parquet*, através de Cota exarada pelo procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 6402/6403, ratifica os pronunciamentos ministeriais anteriores.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06167/18

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Foi verificado déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 49.007,46, e déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.208.467,97, representando 7,99% da receita orçamentária do Município. É sabido que a eiva em tela repercute no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências.
- No tocante à ausência de transparência nas contas públicas, com a discrepância entre os valores da receita e despesa constantes no Portal da Transparência da Prefeitura e no SAGRES, como bem pontua a Auditoria em Relatório de Análise de Defesa às fls. 3548, a Prefeitura providenciou a correção da falha após a emissão do relatório da PCA/2017. Sendo assim, entendo que a correção, apesar de realizada intempestivamente, possui o condão de sanar a presente eiva.
- Verificou-se, ademais, a ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal. Menciona-se que o processo específico de Inspeção Especial (Processo TC 16853/17) está anexado à PCA em análise. De fato, como bem menciona a Auditoria, o exame da gestão de pessoal da Prefeitura de Santana dos Garrotes restou prejudicado em parte devido ao não encaminhamento da relação de servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados, que são parentes do Vice-Prefeito e Vereadores, assim como dos demais servidores que ocupam cargos de direção, chefia e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06167/18

assessoramento na Prefeitura. Pendentes ainda, o envio de cópia do Estatuto dos Servidores, do PCCR do Magistério, das leis que criaram os cargos efetivos e comissionados relacionados nos itens 3.1 e 3.2 do relatório de fls. 180/181 e das leis que reajustaram a remuneração dos servidores em 2017. Sendo assim, tendo em vista que as inconformidades praticadas na gestão de pessoal de órgãos e entidades da administração podem persistir por mais de um exercício, cabíveis recomendações à Administração Municipal de Santana dos Garrotes com vistas à adoção de providências a fim de sanar as eivas detectadas no exercício em análise, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal ao Prefeito José Paulo Filho.

- No que concerne ao suposto consumo excessivo de combustível, no valor total de R\$ 289.768,84, verifiquei que, durante o exercício, a despesa a este título perfez o montante de R\$ 600.214,87, tendo sido pago o total de R\$ 564.160,57. Em sede de complementação de instrução, com o intuito de comprovar as despesas em comento, o gestor acostou, às fls. 6337/6355, diversas declarações dos motoristas responsáveis pelos veículos para alteração do odômetro inicial e final e edição de nova planilha de gastos com combustíveis. Ademais, o defendente menciona que o Município carecia, à época, de um controle interno robusto no tocante ao consumo de combustível. Por esta razão, as medições, realizadas por amostragem, deram margem à inconsistência dos dados inicialmente apresentados a esta Corte. A Auditoria desta Corte, apesar de ter acolhido *in totum* os valores apresentados inicialmente, alega que os novos dados carecem de critérios objetivos. Ora, tal argumentação da Auditoria não merece prosperar já que se instaurou uma comissão interna da Prefeitura justamente para fazer o levantamento mais fidedigno possível, culminando na edição desta segunda tabela, apresentada em sede de Complementação de Instrução. Menciona-se, inclusive, que a Auditoria acolhe, em parte, os argumentos aduzidos pela Defesa e considera justificado o incremento, constante na nova tabela apresentada, da quilometragem dos veículos modelo UP (QFW-7565, QFX-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06167/18

9045, QFX-9095, QFW-7455), que foram adquiridos zero Km e fizeram o percurso de Patos, onde foi realizada a compra, até a sede da Prefeitura, e da Ambulância (QFB-3743), que também foi comprada zero Km e veio de São Paulo até o município, percorrendo 3096 Km. Ademais, cumpre repisar que todos os motoristas que prestaram as referidas declarações, a saber, Giberlandio Batista Lourenço, Manoel Mariano Paulino, Edson Carlos Ferreira de Araújo, Antonio Lawosie Felix, Iranio Pinto de Oliveira e Marcos Moura de Macena, são funcionários efetivos da Prefeitura Municipal, portanto membros do quadro permanente de pessoal, e cientes da responsabilidade civil e criminal de suas respectivas declarações. Além disso, desconsiderando-se o valor efetivo da quilometragem realmente percorrida por cada veículo da Edilidade no período, verifiquei que, no cômputo do excesso, a Auditoria considera que todos os veículos deveriam rodar 8km/l de gasolina e as motos 25 km/l. No caso do Diesel, o consumo aceitável oscila entre 6, 5 e 4 km/l. No entanto, existem outros variáveis que devem ser aí consideradas, a exemplo da qualidade das estradas, trepidações nas estradas vicinais, da quantidade de pessoa e/ou carga em cada veículo, paradas para abastecimento no açude, necessidade de deixar o motor do veículo ligado durante descarga nas cisternas, entre outras. Por esta razão, prudente verificar o que foi gasto, no exercício de 2016, em despesas a este título a fim de tecer um breve comparativo, assim como no exercício de 2018. As informações, colhidas do SAGRES, encontram-se na tabela abaixo:

<b>Exercício</b>	<b>Despesa com Combustíveis - PM Santana dos Garrotes</b>
2016	R\$ 531.563,57
2017	R\$ 600.214,87
2018	R\$ 644.566,83

Fonte: SAGRES

Verifica-se, portanto, que a evolução de consumo com combustíveis da Municipalidade foi progressiva e compatível com o exercício anterior e o subsequente, visto que não se





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06167/18

vislumbrou nenhum acréscimo desproporcional nos valores despendidos a este título. Ademais, deve-se levar em conta o incremento da frota de veículos da Edilidade, pois, como visto, foram adquiridos quatro carros modelo UP (QFW-7565, QFX-9045, QFX-9095, QFW-7455) e uma ambulância (QFB-3743) no exercício em análise. Além disso, cumpre mencionar que as contas apresentadas em 2016 pelo gestor obtiveram parecer favorável por esta Corte de Contas (Proc. 05214/17). Sendo assim, acolho as justificativas trazidas pelo defendente em sede de complementação de instrução e considero os gastos com combustíveis do Município, referente ao exercício de 2017, devidamente comprovados. Recomenda-se, no entanto, a implementação de controle interno para auferir os gastos com combustíveis, evitando-se, desta maneira, a apresentação de dados e planilhas eivadas de erros de preenchimento, conforme verificado nos presentes autos, e corrigidos posteriormente.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Paulo Filho, **Prefeito Constitucional** do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. José Paulo Filho, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,43 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06167/18

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06167/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana dos Garrotes este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Paulo Filho **Prefeito Constitucional** do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 11:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 09:53



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 10:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 11:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 11:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 12:58



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL